preceito daquele artigo, deverão adquirir o seu bilhete de identidade, de conformidade com o decreto n.º 12:202.

Art. 47.º O atestado a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 4:837, de 20 de Setembro de 1918, será passado pelo director do Instituto de Criminologia de Lisboa ou Coimbra, ou pelo director da Repartição de Antropologia do Pôrto, conforme a área a que pertencer a comarca onde o interessado desempenhar as suas funções.

Art. 48.º O Arquivo de Identificação continuará fazendo a expedição dos bilhetes de identidade, relativos a todo o continente da República, emquanto os directores do Instituto de Criminologia de Coimbra e da Repartição de Antropologia do Pôrto se não declararem habilitados a executar êsse serviço em relação às suas respectivas áreas. Esta declaração será feita pública por aviso no *Diário do Govêrno* e comunicado oficialmente ao director do Arquivo de Identificação.

Art. 49.º Os directores dos Institutos de Criminologia de Lisboa e Coimbra e da Repartição de Antropologia do Pôrto são obrigados a justificar as despesas pagas pela receita que lhes é atribuída pelo artigo 37.º nos mesmos termos estabelecidos no decreto n.º 12:202 quanto ao director do Arquivo de Identificação.

Art. 50.º Para a execução do presente decreto com fôrça de lei, cujas despesas têm sobeja compensação nas receitas por êle criadas, fica o Govêrno autorizado a abrir os créditos especiais necessários.

Art. 51.º Fica revogada a legislação em contrário, entrando êste decreto imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 9 de Março de 1927. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Instituto de Criminologia de Lisboa

2 lugares de assistente	18.372$00	
Diferença do vencimento do arquivista classificador	3.522$00	
Gratificações ao director dos Arquivos de Identificação e Registo Criminal	4.590$00	26.484$00

Instituto de Criminologia de Coimbra

1 Director	5.400$00	
1 Director da 1.ª secção (dois terços)	10.669$00	
1 Assistente	9.186$00	
1 Director da 2.ª secção	5.400$00	
1 Assistente	9.186$00	
1 Director da 3.ª secção	5.400$00	
1 Arquivista	7.533$60	
1 Segundo oficial	8.874$00	61.648$60

Repartição de Antropologia Criminal do Pôrto

Director	3.105$00	
Chefe de serviço	1.323$00	4.428$00
		92.560$60

BILHETE DE IDENTIDADE

Boletim de requisição

(em papel formato legal)

F.... (nome completo por extenso), nascido no dia ... de ... de 1... na freguesia de ..., concelho de ..., comarca de ..., no estado de ..., de profissão ..., morador em ..., filho de ... e de ..., requisita, nos termos da lei, o seu bilhete de identidade, para o que apresenta a certidão de assento de registo de nascimento e duas fotografias, obrigando-se a prestar todas as demais declarações necessárias.

O Requerente,
(*a*)

Testemunhas,
(*b*)

(*c*) Declaração da entidade perante a qual se faz a requisição.

(*a*) Assinatura do próprio ou a rôgo.
(*b*) Quando forem necessárias.
(*c*) A declaração que couber, conforme o caso.

Decreto n.º 13:255

Considerando que o Govêrno da República, no intuito de corresponder às repetidas reclamações do público, aliás sancionadas pelos ensinamentos dos modernos criminalistas, reconheceu já os inconvenientes da intervenção do júri, tal como estava organizado entre nós, no julgamento de certos processos, sendo de notar a própria manifesta repugnância dos jurados pelo desempenho das funções a que eram forçados;

Considerando que só com a organização de tribunais colectivos, compostos de juízes togados, julgando de facto e de direito, se pode conseguir a eficaz repressão dos crimes a que corresponda pena maior e a maior brevidade no julgamento dêsses crimes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O julgamento dos crimes a que corresponder pena maior ou a pena de demissão será feito por um tribunal colectivo composto de três juízes.

§ 1.º Do disposto neste artigo exceptuam-se os crimes políticos, militares e os de imprensa, que continuarão a ser julgados nos termos das leis vigentes.

§ 2.º Os crimes a que correspondam penas diversas das indicadas neste artigo, e que até agora eram julgados em processo de querela, serão processados e julgados em processo correccional.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo 1.º, será o País dividido em círculos criminais, organizando-se o tribunal segundo o mapa anexo a êste decreto, e que do mesmo fica fazendo parte.

§ 1.º Quando os juízes de direito efectivos não estejam no exercício das suas funções, poderão ser substituídos no tribunal colectivo pelos respectivos substitutos, mas o tribunal nunca poderá funcionar sem que estejam presentes, pelo menos, dois juízes de direito efectivos, salvo nas comarcas das ilhas adjacentes em que o tribunal se compuser do juiz de direito da comarca e dos seus dois substitutos. Nestas só poderá funcionar estando presente o juiz efectivo.

§ 2.º Quando o tribunal não reünir por falta de juízes efectivos, o juiz da comarca dará imediato conhecimento

do facto ao Conselho Superior Judiciário, para que se tomem as necessárias providências.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior, o Conselho Superior Judiciário poderá determinar que o julgamento se realize em um dos círculos vizinhos.

§ 4.º No caso do parágrafo anterior, as testemunhas, queixoso e peritos poderão ser preguntados por deprecada, ficando, porém, reservada ao tribunal a faculdade de ordenar a sua comparência quando a julgue indispensável para o apuramento da verdade.

Art. 3.º Além do disposto no § 3.º do artigo anterior, o Conselho Superior Judiciário poderá também determinar, a requerimento do Ministério Público ou por proposta do juiz, que se realize na comarca da respectiva capital do distrito o julgamento de qualquer processo de querela processado em alguma das comarcas das ilhas adjacentes em que o tribunal colectivo seja composto pelo juiz de direito e seus substitutos.

§ 1.º O tribunal será neste caso composto pelo juiz da comarca onde o processo foi organizado, pelo da comarca onde se proceder ao julgamento e pelo seu substituto.

§ 2.º No caso previsto neste artigo, o juiz da comarca onde o processo correr, logo que lhe seja ordenada a remessa do mesmo para a comarca onde dever realizar-se o julgamento, mandará intimar as testemunhas de acusação e de defesa, os ofendidos e os réus, os representantes da acusação e da defesa e tomará depoimento escrito às testemunhas, procederá à acareação das mesmas entre si ou com os réus ou os ofendidos, se o julgar necessário, e poderá também tomar declarações aos ofendidos ou proceder ao interrogatório dos réus, e, em seguida, remeterá o processo ao juiz da comarca onde dever realizar-se o julgamento. O réu, se estiver preso, acompanhará o processo.

§ 3.º O juiz da comarca onde dever realizar-se o julgamento logo que receber o processo o mandará com visto por cinco dias ao outro vogal do tribunal, para o examinar e declarar, por escrito, se julga necessária alguma diligência ou a presença de alguma testemunha ou dos ofendidos ou dos peritos na audiência do julgamento, e, findo êsse prazo, o devolverá.

§ 4.º Devolvido o processo, o juiz da comarca onde o julgamento se realizar examiná-lo há também para os mesmos fins do parágrafo anterior e em seguida designará dia para o julgamento, mandando citar o réu e intimar os representantes da acusação e da defesa e todas as demais pessoas cuja comparência seja necessária. Estas diligências poderão ser requisitadas telegràficamente e o julgamento deverá ser designado com o espaço de tempo suficiente para que possam transportar-se para a capital do distrito as pessoas cuja comparência fôr necessária.

Art. 4.º Nos distritos criminais de Lisboa e Pôrto realizar-se hão os julgamentos com tribunal colectivo todos os meses, excepto nos de Agosto e Setembro, em que, no emtanto, se poderão efectuar julgamentos de réus presos em caso de urgência reconhecida pelo tribunal. Os julgamentos a fazer no primeiro, quarto e sétimos juízos criminais da comarca de Lisboa deverão realizar-se nos dias 1 a 10 de cada mês; os do segundo, quinto e oitavo nos dias 10 a 20 e os do terceiro e sexto nos restantes dias do mês; os do primeiro e terceiro juízos criminais do Pôrto realizar-se hão nos primeiros quinze dias de cada mês e os do segundo e quarto nos restantes dias do mês; nas outras comarcas realizar-se hão de três em três meses, tanto quanto possível seguidamente, concertando-se os membros do tribunal entre si quanto aos dias em que e quanto à ordem por que devem efectuar-se.

Art. 5.º A audiência geral será presidida pelo juiz da comarca onde o processo correr e fôr julgado; os juízes adjuntos poderão fazer quaisquer preguntas às testemunhas, réus e ofendidos, e também aos peritos, quando compareçam na audiência.

Art. 6.º No processo de querela são introduzidas as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 7.º Logo que, conjuntamente com a verificação do crime, se descubra quem foram os seus agentes, o Ministério Público contra estes dará a sua querela.

§ 1.º É suprimido o libelo acusatório. Encerrado o corpo de delito, ou finda a instrução contraditória, se houver sido requerida, os autos serão continuados com vista ao Ministério Público, que deduzirá, por artigos, a querela definitiva, no prazo de oito dias, juntando o rol de testemunhas.

§ 2.º A contestação deverá ser apresentada sempre por escrito e articulada, ou no cartório, no prazo de quinze dias, com o rol de testemunhas, ou na audiência de discussão e julgamento, mas neste último caso o rol será apresentado no indicado prazo de quinze dias.

§ 3.º Se, decorrido o prazo de três meses, a querela provisória não tiver sido convertida em definitiva, por motivos não emergentes do incidente da instrução contraditória e provocados directamente pelo argüido, poderá êste interpor agravo de petição do respectivo despacho de pronúncia, considerando-se desde logo encerrado o corpo de delito.

Art. 8.º Preparado o processo para julgamento, o juiz da comarca o remeterá oficialmente e com a necessária segurança a cada um dos respectivos vogais, para o examinarem e devolverem, com o seu visto, no prazo de cinco dias. Recebido o processo, o juiz designará dia para o julgamento, que comunicará, por ofício registado, aos vogais do tribunal.

Art. 9.º Fica dispensada a tabela a que se refere o artigo 511.º da Novíssima Reforma Judiciária.

Art. 10.º As pessoas que podem querelar, embora o não tenham feito, podem acusar, desde que o requeiram, até oito dias antes da audiência do julgamento e aceitem o processo no estado em que se encontrar. O despacho que deferir o requerimento será logo intimado ao réu e seu defensor.

Art. 11.º Se, na audiência do julgamento, faltar alguma testemunha que não tenha sido intimada e a parte que a produziu não prescindir do seu depoimento, alegará os motivos por que o julga necessário e o tribunal resolverá, finda a produção das provas, se por êsse motivo deve ou não adiar-se o julgamento.

§ 2.º Se a testemunha que faltar tiver sido intimada e a parte não prescindir dela, adiar-se há pela primeira vez o julgamento.

§ 3.º Por falta de testemunhas nunca haverá segundo adiamento.

§ 4.º O tribunal poderá, quando a testemunha não compareça, mandar ler o seu depoimento escrito, se o houver nos autos.

Art. 12.º O tribunal exercerá as atribuições que competiam ao júri, independentemente da proposição de quesitos.

Art. 13.º O interrogatório do réu, bem como as declarações dos ofendidos são meios de descobrimento da verdade.

Art. 14.º Os ofendidos devem ser intimados para assistir à audiência do julgamento, poderão ser ouvidos quando ao presidente parecer conveniente e só-lo hão sempre depois do inquérito das testemunhas.

Art. 15.º O Ministério Público, o advogado da acusação ou o da defesa não podem falar mais de sessenta minutos pela primeira vez nas suas alegações e mais de trinta minutos pela segunda vez, mas o presidente poderá elevar êsses períodos de tempo ao dôbro.

Art. 16.º Findas as alegações e ouvido o réu, passarão os juízes à sala destinada às suas deliberações, a fim de proferirem a sua decisão.

Art. 17.º O tribunal colectivo julga de facto, sem recurso, segundo a sua consciência e com plena liberdade de apreciação, e de direito, com recurso para a respectiva Relação.

§ 1.º A decisão será tomada por acórdão lavrado pelo juiz que fizer vencimento ou pelo presidente, quando a decisão seja tomada por unanimidade.

§ 2.º A decisão será fundamentada, indicando-se sempre, no caso de condenação, quais os factos que se julgaram provados e as disposições legais aplicadas.

§ 3.º O tribunal apreciará sempre na sua decisão os factos alegados pela acusação e pela defesa, e tomará em consideração quaisquer outros que resultem da discussão da causa e que pela lei tenham o efeito de deminuir a pena, podendo condenar por crime diverso daquele por que o réu foi pronunciado, contanto que seja da mesma natureza e lhe não corresponda pena mais grave.

Art. 18.º Da sentença absolutória ou condenatória cabe apelação para a Relação do distrito e recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça.

§ único. O Ministério Público apelará sempre da sentença que condenar em pena maior fixa, que só poderá ser executada depois de confirmada na Relação.

Art. 19.º Os juízes adjuntos têm direito a receber a importância das despesas da viagem e mais 40$ por cada dia que estiverem ausentes das suas comarcas.

§ 1.º Estas importâncias serão pagas pelo Conselho Superior Judiciário e saírão do produto das multas de indemnização criminal e imposto de justiça.

§ 2.º Para êste efeito serão organizadas, pelo juiz da comarca onde o julgamento se efectuou, as respectivas fôlhas, que serão enviadas ao Conselho, findas que sejam as audiências gerais da comarca.

Art. 20.º Continuam em vigor os decretos n.º 11:339, de 10 de Dezembro de 1925, n.º 11:381, de 2 de Janeiro de 1926, n.º 11:718, de 12 de Julho de 1926, n.º 12:719, de 25 de Novembro de 1926, e § único do artigo 19.º do decreto n.º 11:991, de 30 de Julho de 1926, e as leis n.º 1:829, de 11 de Janeiro de 1926, e n.º 1:871, de 29 de Maio de 1926.

Art. 21.º Êste decreto entra imediatamente em vigor, mas não se aplica aos processos em que já tenha sido designado dia para o julgamento, salvo se êles não forem julgados no presente semestre.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 13:136, de 14 de Fevereiro de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 9 de Março de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Mapa a que se refere o artigo 2.º do presente decreto

Número do círculo	Comarcas que o constituem	Juízes que o compõem
1	Valença, Monção e Melgaço	Os juízes das respectivas comarcas.
2	Caminha, Vila Nova da Cerveira e Paredes de Coura	Idem.
3	Viana do Castelo e Barcelos	O da comarca de Viana do Castelo e o do cível e do crime de Barcelos.
4	Vila Verde e Braga	O da comarca de Vila Verde e os do cível e do crime de Braga
5	Vieira, Póvoa de Lanhoso e Amares	Os juízes das respectivas comarcas.
6	Esposende, Vila do Conde e Póvoa de Varzim	Idem.
7	Vila Nova de Famalicão, Guimarães e Fafe	Idem.
8	Cabeceiras de Basto, Mondim de Basto e Celorico de Basto	Idem.
9	Paços de Ferreira, Lousada e Felgueiras	Idem.
10	Santo Tirso, Paredes e Penafiel	Idem.
11	Amarante, Marco de Canaveses e Baião	Idem.
12	Montalegre, Boticas e Chaves	Idem.
13	Vila Pouca de Aguiar, Vila Real e Murça	Idem.
14	Vinhais, Bragança e Vimioso	Idem.
15	Valpaços, Mirandela e Macedo de Cavaleiros	Idem.
16	Miranda do Douro, Mogadouro e Alfândega da Fé	Idem.
17	S. João da Pesqueira, Vila Flor e Carrazeda de Anciães	Idem.
18	Alijó, Régua e Tabuaço	Idem.
19	Mesão Frio, Resende e Sinfães	Idem.
20	Pôrto — 1.º e 3.º juízos criminais	Os dos respectivos juízos e o juiz auxiliar de investigação criminal.
21	Pôrto — 2.º e 4.º juízos criminais	Idem.
22	Castelo de Paiva, Arouca e Oliveira de Azeméis	Os juízos das respectivas comarcas.
23	Vila da Feira, Ovar e Estarreja	Idem.
24	Aveiro, Vagos e Anadia	Idem.
25	Águeda, Albergaria-a-Velha e Oliveira de Frades	Idem.
26	Figueira de Castelo Rodrigo, Pinhel e Almeida	Idem.
27	Vila Nova de Fozcoa, Moncorvo e Meda	Idem.
28	Trancoso, Moimenta da Beira e Sátão	Idem.
29	Armamar, Lamego e Castro Daire	Idem.
30	Guarda, Celorico e Fornos de Algodres	Idem.
31	Gouveia, Seia e Oliveira do Hospital	Idem.
32	Vouzela, S. Pedro do Sul e Viseu	Idem.
33	Mangualde, Santa Comba Dão e Tondela	Idem.
34	Tábua, Arganil e Lousã	Idem.
35	Figueira da Foz, Cantanhede e Montemor-o-Velho	Idem.
36	Coimbra e Penacova	O juiz da comarca de Penacova e os juízes das duas varas da comarca de Coimbra.

Número de ordem	Comarcas que o constituem	Juízes que o compõem
37	Condeixa, Soure e Pênela	Os juízes das respectivas comarcas.
38	Ancião, Figueiró e Alvaiázere	Idem.
39	Leiria, Pombal e Pôrto de Mós	Idem.
40	Vila Nova de Ourém, Tomar e Tôrres Novas	Idem.
41	Alcobaça, Caldas da Rainha e Lourinhã	Idem.
42	Sabugal, Covilhã e Fundão	Idem.
43	Idanha-a-Nova, Castelo Branco e Sertã	Idem.
44	Mação, Abrantes e Golegã	Idem.
45	Santarém, Rio Maior e Cartaxo	Idem.
46	Tôrres Vedras, Mafra e Sintra	Idem.
47	Alenquer, Vila Franca e Benavente	Idem.
48	Ponte de Sor, Nisa e Avis	Idem.
49	Castelo de Vide, Portalegre e Elvas	Idem.
50	Estremoz, Vila Viçosa e Fronteira	Idem.
51	Évora, Redondo e Reguengos de Monsaraz	Idem.
52	Arraiolos, Montemor-o-Novo e Coruche	Idem.
53	Aldeia Galega, Seixal e Almada	Idem.
54	Setúbal e Alcácer do Sal	O juiz da comarca de Alcácer do Sal e os do cível e do crime da de Setúbal.
55	Grândola, S. Tiago do Cacém e Ferreira do Alentejo	Os juízes das respectivas comarcas.
56	Portel, Cuba e Beja	Idem.
57	Moura, Serpa e Mértola	Idem.
58	Ourique, Odemira e Albufeira	Idem.
59	Lagos, Portimão e Monchique	Idem.
60	Loulé, Faro e Silves	Idem.
61	Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António	Idem.
62	Funchal e Santa Cruz	O juiz da comarca onde o processo correr, o seu substituto e juiz da outra comarca.
63	Ponta do Sol e S. Vicente	Idem.
64	Ponta Delgada e Ribeira Grande	Idem.
65	Vila Franca do Campo e Povoação	Idem.
66	Angra do Heroísmo e Vila da Praia da Vitória	Idem.
67	Ilha do Pico e Horta	Idem.
68	Ilha de Santa Maria	O juiz da comarca e os seus dois substitutos.
69	Ilha Graciosa	Idem.
70	Ilha de S. Jorge	Idem.
71	Ilha das Flores	Idem.
72	Lisboa — 1.º, 2.º e 3.º juízos criminais	Os respectivos juízes.
73	Lisboa — 4.º, 5.º e 6.º juízos criminais	Idem.
74	Lisboa — 7.º e 8.º juízos criminais	Os respectivos juízes e o juiz auxiliar da investigação criminal.

Paços do Govêrno da República, 9 de Março de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:256

Atendendo a que, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto com fôrça de lei n.º 13:001, de 3 de Janeiro de 1927, foi ratificado pelo decreto n.º 13:029, de 11 do mesmo mês, e publicado em 17 o acôrdo que faz parte dêste último diploma para a consolidação das dívidas de guerra de Portugal à Grã-Bretanha;

Considerando que se torna necessário proceder às indispensáveis operações de escrita a fim de se transferir da conta «operações de tesouraria» para a competente conta de receita e despesa, inscrevendo-se, conseqüentemente, no Orçamento Geral do Estado, em receita, a soma a consolidar avaliada no citado acôrdo em £ 20.133:589, e em contrapartida, em despesa, a mesma importância como saída a favor da Delegação Portuguesa junto da Comissão Internacional de Ravitaillement em conta com o Tesouro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artido 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São encerradas as contas de operações de tesouraria relativas às quantias recebidas da Grã-Bretanha ou por ela despendidas por conta de Portugal para solvência de despesas de guerra, no total de £ 20.133:589 ao par, inscrevendo-se, quer no orçamento da receita, quer no da despesa do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico, igual quantia convertida em escudos, ao câmbio par, da seguinte forma:

a) No orçamento da receita decretado para o corrente ano económico «Receita excepcional por motivo de guerra», sob a rubrica «Importância adiantada pela Grã-Bretanha para despesas de guerra £ 20.133:589, ao câmbio par, 90:601.150$50»;

b) No orçamento da despesa do Ministério das Finanças, decretado para o corrente ano económico, em nova divisão epigrafada «Despesas excepcionais resultantes da guerra», capítulo A, artigo A, sob a rubrica «Importância despendida pela Delegação Portuguesa junto da Comissão Internacional de Ravitaillement, e que deverá ser escriturada para encerramento das contas — receita e despesa — de operações de tesouraria a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 13:256, de 9 de